



PROCESSO : 12.795-7/2012
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
RESPONSÁVEL : ANILSON ANTONIO MARTINS
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 6.750/2013

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE. MULTA. ADVERTÊNCIA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Câmara Municipal de Tapurah**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Anilson Antônio Martins**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no período de janeiro a dezembro de 2012, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

Gestor:

ANILSON ANTÔNIO MARTINS

Contador:

VALMOR BESKOV

Responsável pela Unidade de Controle Interno:

PAULA GAVSKI

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 148/165-TCE, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos responsáveis, apontando o total de 03 (três) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi citado para apresentar defesa em relação ao relatório supracitado, tendo esta sido juntada às fls. 180/182-TCE.

Após, a SECEX emitiu o relatório conclusivo de fls. 203/209-TCE, em que a Equipe Técnica consignou a manutenção de 02 (duas) irregularidades:

01. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

1.1. Não foi constatada a designação de fiscal de contrato, contrariando o art. 67 da 8.666/93. (Item 3.4);

02. NC 03. Moderada_03. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997).



2.1. Contabilização do valor de R\$ 1.800,00 como despesas com serviços de publicidade e propaganda no período vedado pela legislação.

Em cumprimento ao contido no artigo 141, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, notificou-se o gestor para apresentação de alegações finais, no prazo regimental, as quais foram juntadas às fls. 214/217.

Vieram os autos para exame e Parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

No caso em apreço, a prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Tapurah, referente ao exercício de 2012, foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas para que seja submetida a julgamento.



Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segue a análise das **(02) duas irregularidades** mantidas:

01. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

1.1. Não foi constatada a designação de fiscal de contrato, contrariando o art. 67 da 8.666/93. (Item 3.4);

O gestor reconheceu a impropriedade, aduzindo que a ausência de designação formal não trouxe prejuízos à execução da fiscalização. Diante da confirmação da irregularidade pelo próprio responsável, esta foi mantida pela SECEX.

É importante frisar que a necessidade de nomeação expressa de representante da Administração para acompanhar os contratos, decorre do previsto no art. 67 da Lei nº 8.666/93, pois a observância ao contido no referido artigo, atinge a eficácia do controle interno, haja vista que as informações prestadas pelo servidor nomeado quanto ao cumprimento do contrato, possibilita a resolução simultânea das pendências e a observância aos Princípios da Administração Pública.

Desta feita, a designação genérica para acompanhar e fiscalizar os contratos celebrados não representa a melhor fiscalização, visto que o fiscal deve ser designado conforme sua área de conhecimento e proximidade em relação ao objeto contratado.

Portanto, a conduta perpetrada pelo gestor configura ato de gestão praticado com grave infração à norma legal, especialmente ao art. 67 da Lei nº 8.666/93, a ensejar-lhe a aplicação de **multa**, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

02. NC 03. Moderada_03. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

2.1. Contabilização do valor de R\$ 1.800,00 como despesas com serviços de publicidade e propaganda no período vedado pela legislação. (item 3.10);



Em sua defesa, o gestor informou que a despesa no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) refere-se ao empenho nº 030/2012, cujo credora é a empresa L. Vieira da Silva e Cia LTDA e o objeto é a divulgação de matérias, informes de campanhas diversas e de editais do poder legislativo.

A equipe técnica não acolheu a justificativa, argumentando que tal empenho trata-se de publicidade institucional, em período vedado pela legislação eleitoral.

Cumprе destacar que trata-se ofensa ao art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

[...]

Insta salientar que, embora o Tribunal de Contas tenha competência para analisar os gastos públicos, tais despesas vão além desta análise, pois a legislação eleitoral ao dispor sobre os limites de despesas com publicidade no período que antecede às eleições, busca evitar o favorecimento do gestor que utiliza a máquina pública para promoção pessoal. Nesse sentido, detectada pela Corte de Contas a infringência aos limites estabelecidos pela legislação eleitoral, incumbe o envio dos autos à justiça especializada para apuração e eventual sanção ao gestor infrator.

Nesse sentido, traz-se decisão análoga proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que reconhece a competência da justiça eleitoral para analisar infração do art. 73, da Lei nº 9.504/97:



ELEITORAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. ART. 73, VII, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Justiça Eleitoral é competente para apreciar representação por infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97.

2. É parte legítima passiva na representação a pessoa que figura como gestor dos recursos públicos.

3. Deve ser aplicada a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 à conduta consistente em realizar, no ano das eleições, gastos com propaganda eleitoral em valores superiores à média dos últimos três anos (inciso VII).

4. Recurso conhecido e improvido.

Processo: RE 641 GO

Relator(a): MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER

Julgamento: 17/10/2000

Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 13407, Tomo 1, Data 26/10/2000, Página 68

Assim, este *Parquet* de Contas pugna pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, conforme dispõe o art. 1º, XIV da Lei Orgânica do TCE/MT.

III – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, vê-se que embora tenham sido consideradas mantidas 01 (uma) irregularidade de natureza grave e 01 (uma) de natureza moderada, tais impropriedades não fazem jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultou em significativo dano ao erário.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

Não havendo elementos de significativo dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar a reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações e determinações legais**, haja vista a natureza das falhas encontradas.



IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), manifesta-se:

a) por julgar regulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Tapurah, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Anilson Antônio Martins, com fundamento no artigo 21, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e artigos 191, II c/c 193, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Anilson Antônio Martins, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, item nº 01 (HB 04), com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) pela advertência ao gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.



d) pela digitalização integral dos autos e **remessa informatizada ao Ministério Público Eleitoral**, para adoção das providências que entender cabíveis, na esfera eleitoral, nos termos do art. 1º, XIV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 94, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 23 de setembro de 2013.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas